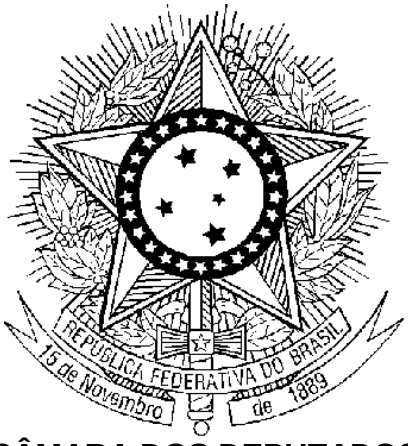

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.872, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG N° 193/2009

Altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de substituir a expressão "salário mínimo de referência" por "salário mínimo".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei n.° 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias", a fim de substituir a expressão "salário mínimo de referência" por "salário mínimo".

Art. 2.° Os arts. 245 a 258 da Lei n.° 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. …….....……

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 246. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 247. …….....

Pena - multa de três a vinte salários de mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

…….....…" (NR)

"Art. 248. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso." (NR)

"Art. 249. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 250. …….....

Pena – multa não inferior a trinta salários mínimos.

.....……" (NR)

"Art. 251. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 252. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 253. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade." (NR)

"Art. 254. …….....

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias." (NR)

"Art. 255. …….....

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." (NR)

"Art. 256. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." (NR)

"Art. 257. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação." (NR)

"Art. 258. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." (NR)

Art. 3.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO Nº 193, DE 2009
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para que as penas de multa previstas nesses dispositivos sejam fixadas com base no salário mínimo.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual propõe a alteração dos arts. 245 a 258 da Lei n.° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de substituir a expressão "salário de referência" constante desses dispositivos por "salário mínimo".

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que o ECA prevê em seus arts. 245 a 258 diversas modalidades de infrações administrativas, cujas penas de multa estão fixadas em salário de referência.

Contudo, alega que, com o advento da Lei n.° 7.789/89, o salário de referência foi extinto sem que qualquer alteração fosse realizada no ECA,

o que tem ocasionado a prolação de decisões judiciais divergentes no tocante à aplicação da multa pela prática dessas infrações.

Sobreleva a existência de inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que as multas previstas nos dispositivos referidos devem ser consideradas em salários mínimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, "a" e "b", e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

A proposição em análise pretende substituir a expressão "salário de referência" existente nos arts. 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente por "salário mínimo".

De fato, com a edição da Lei n.° 7.789, de 3 de julho de 1989, o salário mínimo de referência deixou de existir, passando a vigorar apenas o salário mínimo, a teor de seu art. 5.°.

Assim sendo, a aplicação das multas das infrações administrativas previstas no ECA passou a se dar com lastro no salário mínimo.

No particular, considere-se a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de vedar a utilização do salário mínimo para fins de correção monetária, mas que autoriza sua tomada como base para a aplicação das multas previstas no ECA em substituição ao salário de referência.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) referendou o entendimento de que o salário mínimo substitui o salário de referência na aplicação de multa pela prática das infrações administrativas constantes do ECA[1].

Há de se reconhecer, portanto, a conveniência e oportunidade da medida legislativa apresentada pela entidade autora e sua contribuição para a atualização dos arts. 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação da Sugestão n.° 193, de 2009, nos termos da proposição em anexo.

[1] Nesse sentido confiram-se o REsp 649.292, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.08.2005; o REsp 649.467, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; e o REsp 983.250, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.04.2009.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei n.° 8.069, de 13 de julho de 1990, que *"dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias",* a fim de substituir a expressão "salário mínimo de referência" por "salário mínimo".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei n.° 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias", a fim de substituir a expressão "salário mínimo de referência" por "salário mínimo".

Art. 2.° Os arts. 245 a 258 da Lei n.° 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. …….....……

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 246. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 247. …….....

Pena - multa de três a vinte salários de mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

…….....…" (NR)

"Art. 248. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso." (NR)

"Art. 249. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 250. …….....

Pena – multa não inferior a trinta salários mínimos.

.....……" (NR)

"Art. 251. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 252. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

"Art. 253. …….....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade." (NR)

"Art. 254. …….....

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias." (NR)

"Art. 255. ……....

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." (NR)

"Art. 256. ……....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." (NR)

"Art. 257. ……....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação." (NR)

"Art. 258. ……....

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias." (NR)

Art. 3.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão n. 193/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: *(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO